

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000375/92-29

Sessão de 08 de dezembro de 1994 Acórdão nº 101-87.678

Recurso nº: 81.542 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA.

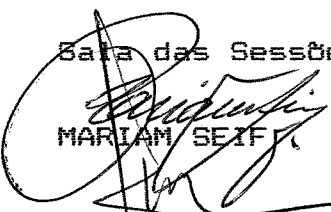
Recorrida : DRF EM SAN'ANA DO LIVRAMENTO(RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Contribuição Social estabelecida no artigo 29 da Lei nº 7.689/88 é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000375/92-29

RECURSO Nº: 81.542

ACORDÃO Nº: 101-87.678

RECORRENTE: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA.

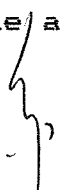
R E L A T Ó R I O

No presente processo a COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.396.248/0001-00, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90 e correspondente aos exercícios de 1989 e 1992.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz aduzindo que de acordo com a Medida Provisória nº 22/88 e Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incide sobre o lucro das pessoas jurídicas e portanto não se aplica as cooperativas e, ainda que, os Pareceres Normativos não tem poder de alterar ou modificar a lei, como quer a decisão de primeiro grau, ainda mais que esse lucro, arbitrado pelo Fisco é totalmente irreal e completamente artificial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000375/92-29

Acórdão nº 101-87.678

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11041.000374/92-66, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06.12.94 , em Acórdão nº 101-87.572 , foi dado provimento por este Colegiado.

Além disso, cabe ressalva sobre a base de cálculo da Contribuição Social eleito pelos autuantes pelos motivos a seguir expostos.

As fls. 120/121, conforme demonstrativos indicados, foram apuradas as receitas brutas dos respectivos períodos-base e o Demonstrativo de Apuração, de fl. 114, indica bases de cálculo que não coincide com o lucro arbitrado para fins de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a saber:

PER-BASE	RECEITA BRUTA	BASE DE CALCULO
1988	Cz\$ 5.965.673.502,66	Cr\$ 596.567.350,26
1989	NCz\$ 64.556.027,25	Cr\$ 6.455.602,72
1990	Cr\$ 1.118.725.016,59	Cr\$ 111.872.501,65
1991	Cr\$ 6.816.305.198,33	Cr\$ 681.630.519,83

No mesmo Demonstrativo de Apuração, de fl.114, os autuantes registraram a seguinte observação, dando destaque em forma de asterisco:

"(*) Os valores expressos em CR\$ e CZ\$ foram convertidos para CR\$, com base na paridade, Cr\$ 1.000.000 por CR\$ 1,00 e CZ\$ 1.000,00 por CR\$ 1,00, e de NCZ\$ para CR\$ na paridade NCZ\$ 1,00 por CR\$ 1,00, conforme disposto na legislação em vigor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000375/92-29

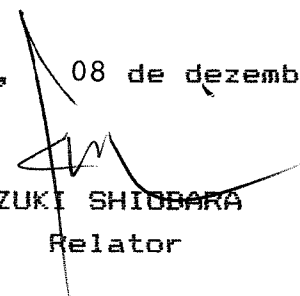
Acórdão nº 101-87.678

Constata-se, assim, que os autores da lavratura do Auto de Infração de fl. 116 equivocaram-se quando elegeram como base de cálculo da Contribuição Social, a receita bruta da cooperativa, ajustada apenas quanto padrão monetário vigente do período-base para o momento da lavratura do mesmo Auto.

De fato, o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 é taxativa quando determina que "a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda".

Assim, não vislumbro a possibilidade de prosperar a exigência da Contribuição Social nos moldes configurados no Auto de Infração, motivo porque, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIBARA
Relator

